



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018269 - SC (2025/0307940-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MIRGON KOLLN
ADVOGADOS : ROGÉRIO GIORDANI PEREIRA - SC049306
GRAZIELA SOLANGE SAGAZ - SC047605
AGRAVADO : ELIZETE PELLIZZER COMIN
ADVOGADOS : NILSON RIGONI - SC005908
NILTON CÊSAR RIGONI - SC014059
PIETRO RIGONI - SC056631

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. ATO PROCESSUAL PERFEITO E ACABADO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, “o tema referente à impenhorabilidade do bem de família, por ser considerado de ordem pública, pode ser suscitado a qualquer momento. No entanto, após a assinatura do auto de arrematação, conforme na hipótese dos autos, esta se torna ato perfeito, acabado e irretratável, a teor do art. 903 do NCPC” (AREsp n. 2.858.717/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.).

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018269 - SC(2025/0307940-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MIRGON KOLLN
ADVOGADOS : ROGÉRIO GIORDANI PEREIRA - SC049306
GRAZIELA SOLANGE SAGAZ - SC047605
AGRAVADO : ELIZETE PELLIZZER COMIN
ADVOGADOS : NILSON RIGONI - SC005908
NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059B
PIETRO RIGONI - SC056631

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. ATO PROCESSUAL PERFEITO E ACABADO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, “o tema referente à impenhorabilidade do bem de família, por ser considerado de ordem pública, pode ser suscitado a qualquer momento. No entanto, após a assinatura do auto de arrematação, conforme na hipótese dos autos, esta se torna ato perfeito, acabado e irretratável, a teor do art. 903 do NCPC” (AREsp n. 2.858.717/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.).

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MIRGON KOLLN contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

PLEITO DE PROTEÇÃO DE MEAÇÃO EM RELAÇÃO A IMÓVEL PENHORADO. POSTULADO O AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS À PARTE EMBARGANTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO DERRUÍDA.

ARGUMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR SUFICIENTEMENTE EXPOSTAS NO DECISUM.

FUNDAMENTAÇÃO CONCISA QUE NÃO RETIRA DO ATO A SUA HIGIDEZ. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 93, IX, DA CF E 489, § 1º, DO CPC.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO SE AFASTOU DOS LIMITES DAS PRETENSÕES EXORDIAIS.

TESE DE EIVA POR NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA EM RELAÇÃO AO CODEMANDADO E POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. AÇÃO CONTESTADA POR UMA DAS PARTES PASSIVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 345, I, DO CPC.

ALMEJADA A EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS OPOSTOS APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 675 DO CPC. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO VIGENTE NO ÂMBITO DO STJ AO TEMPO DA SENTENÇA. TESE DE INVIABILIDADE DE PROTEÇÃO À MEAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO DEVEDOR.

ARGUMENTO DE QUE O CRÉDITO RELATIVO AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE EMBASA A EXECUÇÃO BENEFICIOU O DEVEDOR E A EMBARGANTE. DESACOLHIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O PROVEITO DO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO BENEFICIOU O EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. CONSTITUIÇÃO DE MATRIMÔNIO FORMALIZADA CERCA DE QUATRO ANOS APÓS A ASSINATURA DO DOCUMENTO. DEMORA NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO CARACTERIZOU ATO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PLEITOS DE CONDENAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 229)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 282/290).

O recorrente aponta violação dos arts. 7º, 10, 17, 223, 278, 485, IV, V e VI, 502, 507 e 675 do Código de Processo Civil.

Defende a ocorrência de preclusão, argumentando que a parte recorrida tinha plena ciência da execução e dos atos de penhora há anos, mas optou pela inércia estratégica, somente vindo a juízo – alegar a impenhorabilidade do bem – após a homologação da arrematação. Tal conduta, segundo o recorrente, configura a vedada "nulidade de algibeira", prática que viola frontalmente o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e o dever de lealdade (art. 77 do CPC), pois premia a parte que, ciente de um suposto vício, aguarda o desfecho processual que lhe é desfavorável para alegá-lo, frustrando a efetividade da execução e causando grave prejuízo ao arrematante.

Como corolário da tese anterior, defende a carência da ação por falta de interesse de agir da embargante (recorrida). Argumenta que, uma vez escoado o prazo legal para a oposição dos embargos, opera-se a preclusão temporal da faculdade processual, tornando a via processual eleita inadequada para reverter a constrição.

Assevera, ainda, a nulidade do acórdão por violação do princípio da não surpresa (arts. 7º e 10 do CPC). Afirma que o Tribunal de origem, ao afastar a intempestividade, fundamentou sua decisão em teses que não foram objeto de contraditório prévio. Especificamente, o recorrente aponta que a Corte local inovou ao (i) qualificar a impenhorabilidade como matéria de ordem pública capaz de sobrepujar a intempestividade dos embargos e (ii) decidir sobre a suposta irretroatividade de precedentes desta Corte (notadamente o Tema 1.235/STJ) para justificar a manutenção do julgado. O recorrente alega não ter tido oportunidade de se manifestar sobre esses fundamentos determinantes, que surgiram apenas no acórdão recorrido.

Por fim, insurge-se veementemente contra a improcedência do pedido da reconvenção. Aduz que a recorrida, embora devidamente intimada, não apresentou contestação ao pleito reconvenicional, incorrendo em revelia. Diante disso, os fatos alegados na reconvenção – notadamente que a dívida originária foi contraída e revertida em benefício direto da entidade familiar – deveriam ser presumidos verdadeiros (art. 344 do CPC). Ao ignorar os efeitos materiais da revelia e julgar a pretensão da reconvenção improcedente por "inexistência de provas", o Tribunal *a quo* teria negado vigência às normas processuais que regem a matéria.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 312/333).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

À e-STJ fl. 2.266, o recorrente apresenta petição avulsa para expor que: (a) as decisões proferidas pelo juízo de 1º grau são omissas, contraditórias e desprovidas de fundamentação jurídica; (b) há reiterado indeferimento de pedidos que reputa incontroversos, por ausência de impugnação dos executados e da terceira interessada; (c) as decisões revelam aparente parcialidade; (d) o cenário gera total insegurança jurídica; e (e) encontra-se impossibilitado de receber qualquer quantia desde 6/9/2017.

Às e-STJ fls. 2.296/2.297, o recorrente, em nova petição avulsa, apresenta outros indícios da suposta atuação parcial do juízo de 1º grau na condução do cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar.

O recorrente defendeu o reconhecimento da intempestividade dos embargos de terceiro, pois foram opostos depois do prazo previsto no art. 675 do CPC (até 5 dias a partir da adjudicação, mas sempre antes da assinatura da carta).

O Tribunal de origem rejeitou essa alegação. Afirmou que a matéria apontada nos embargos de terceiro – impenhorabilidade de meação do cônjuge do devedor – é de ordem pública, razão pela qual não se submete ao prazo do art. 675 do CPC, veja-se:

“IV - Do argumento de falta de interesse de agir e por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento da ação:

Não deve ser acolhido o pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir e por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento, em razão da inércia da embargante desde que tomou ciência da avaliação.

Prevê o art. 675 do Código de Processo Civil:

(...)

Todavia, prevalecia o entendimento ao tempo da sentença de que a matéria arguida nos embargos seria de ordem pública (impenhorabilidade), ou seja, ainda que opostos após o decurso do prazo de cinco dias da assinatura da arrematação e da respectiva carta, o pedido comportava conhecimento e análise (cf. STJ, AgInt no REsp n. 1.919.207/ES, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 20-3-2023).” (e-STJ fl. 225)

O acórdão deve ser reformado.

Extraí-se da leitura do acórdão recorrido que, no presente caso, a Sra. Elizete Pellizzer opôs embargos de terceiro após a assinatura da carta de arrematação. O acórdão embargado, inclusive, registra o pedido dela para que fosse anulada a referida carta (v. fls. 221 e 222).

Nesse contexto, embora o Tribunal catarinense tenha razão, ao afirmar que o tema da impenhorabilidade é de ordem pública, o CPC de 2015 decidiu proteger as expectativas geradas pela expedição da carta de arrematação, vendando a discussão sobre eventuais nulidades **nos próprios autos da execução (art. 903, § 4º, do CPC)**.

A Terceira Turma do STJ examinou há pouco questão idêntica à esta e reconheceu a intempestividade dos embargos, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE MAS NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que de o tema referente à impenhorabilidade do bem de família, por ser considerado de ordem pública, pode ser suscitado a qualquer momento. No entanto, após a assinatura do auto de arrematação, conforme na hipótese dos autos, esta se torna ato perfeita, acabada e irretratável, a teor do art. 903 do NCPC, o que acarreta a preclusão e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe provimento.” (AREsp n. 2.858.717/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025. – grifou-se)

A finalidade mais imediata da regra da irretratabilidade da arrematação - e da jurisprudência do STJ que a reafirma - é conferir credibilidade aos atos judiciais que realizam a expropriação de bens e a satisfação definitiva do crédito. A regra, portanto, protege não só o exequente e o arrematante, mas sobretudo a própria credibilidade institucional do Poder Judiciário.

Deve-se, portanto, julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da arrematação, no presente caso, pois formulado após o prazo previsto no art. 675 do CPC.

As demais questões apresentadas no recurso especial ficam prejudicadas, tendo em vista que o recorrente alcançou o efeito prático pretendido - a manutenção da arrematação integral do bem.

A propósito, até mesmo a controvérsia sobre a possibilidade de o arrematante desistir da arrematação encontra-se prejudicada. Em tese, depois do ajuizamento de demanda capaz de anular a arrematação, o arrematante pode desistir da aquisição do bem no prazo que possui para contestar a ação, nos termos do

art. 903, § 5º, III, do Código de Processo Civil. A regra tem fundamento explícito no princípio da boa-fé objetiva, pois o Estado não pode obrigar o arrematante a litigar na demanda anulatória, depois de ter confiado na garantia de irretratabilidade do ato.

No caso, contudo, os embargos de terceiro - que aqui devem ser equiparados à "ação autônoma" referida no art. 903, § 4º, do CPC, pois possuem a mesma finalidade -, são inadmissíveis, de modo que não há norma autorizativa da desistência da arrematação.

É dizer, reconhecida a intempestividade dos embargos, o arrematante continua vinculado à prática do ato processual na execução forçada.

Por fim, a respeito do conteúdo das petições avulsas às e-STJ fls. 2.266 e 2.296/2.297, cabe anotar que eventuais equívocos cometidos pelo juízo de 1º grau, na condução do cumprimento de sentença, podem ser corrigidos pela via recursal própria, sendo inadequada sua discussão nesta sede, seja pela proibição da supressão de instância, seja pela inexistência de prequestionamento.

As petições não podem ser conhecidas, portanto.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de, na forma do art. 487, I, do CPC, julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da carta de arrematação.

Condeno a parte autora dos embargos de terceiro ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.018.269 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0307940-0

Número de Origem:

03008760220178240046 3008760220178240046 50001021320248240046

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRGON KOLLN

ADVOGADOS : ROGÉRIO GIORDANI PEREIRA - SC049306

GRAZIELA SOLANGE SAGAZ - SC047605

AGRAVADO : ELIZETE PELLIZZER COMIN

ADVOGADOS : NILSON RIGONI - SC005908

NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059B

PIETRO RIGONI - SC056631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026